



Protocolado em: PLC - 15/2021 06/04/2021 09:04	DISPONIBILIZADO EM: 06/Abril/2021	Comissões: CCJL, CDUTH 06/04/2021
---	--------------------------------------	--------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os vereadores que a presente subscrevem, respeitadas as disposições regimentais, vêm respeitosamente à presença do colendo plenário desta Casa Legislativa apresentar Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

A presente proposição tem como finalidade alterar a lei vigente para incluir as pessoas com Fibromialgia e Transtorno do Espectro Autista (TEA), na relação das pessoas com direito a atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais privados, prestadores de serviços, instituições financeiras e similares.

Neste sentido, se faz necessário incluir os portadores de Fibromialgia no rol de pessoas com direito a atendimento preferencial, conforme disposto na Lei Municipal nº 8.492, em decorrência de ser uma síndrome incurável e que os principais sintomas são dores no corpo todo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios de sono, dor de cabeça, depressão e ansiedade.

A inclusão dos autistas na lista de pessoas com direito a atendimento preferencial se demonstra necessário para corrigir um equívoco da legislatura passadas. Em 2018 foi aprovada a Lei nº 8.286, que dispõe sobre a inserção, em todas as placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial do autismo no Município de Caxias do Sul, mas não incluíram esse regramento no Código de Posturas do Município.

Por fim, urge a necessidade desta alteração para tornar mais compreensível o Código de Posturas do Município no tocante das pessoas com preferencia no atendimento.

Desta forma, conto com a apoio dos pares para aprovação deste projeto de lei complementar, no momento oportuno votando favorável a este projeto.

Caxias do Sul, 6 de abril de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



---

JULIANO VALIM SOARES (Autor)

**Vereador - PSD**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 15/2021**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera o Art. 78-B da Lei Complementar nº 632, de 21 de Dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.**

Art. 1º - O Art. 78-B da Lei Complementar nº 632, de 21 de Dezembro de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 78-B. Fica assegurado o atendimento prioritário em todos os estabelecimentos privados comerciais, prestadores de serviços, repartições públicas, instituições financeiras e similares, situados no município, às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas com crianças de colo.

§ 1º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, exceto em casos de emergência nos atendimentos de saúde.

§ 2º Ficam ainda as pessoas com Fibromialgia e Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário.

I – A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante;

II – A comprovação da condição das pessoas neste parágrafo previstas dar-se-á mediante a apresentação de laudo médico ou com a apresentação de documento que confirme que o munícipe é portador de enfermidades graves e/ou doenças incapacitantes.

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos privados de atendimento à saúde, a prioridade assegurada por esta Lei fica condicionada à avaliação médica, em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados neste artigo, obrigatoriamente, devem afixar em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, placa informativa do atendimento prioritário.

§ 5º Os estabelecimentos que infringirem o disposto no caput deste artigo ficarão sujeitos à multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Caxias do Sul, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

**PREFEITO MUNICIPAL**